



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 2009

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei N º. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei N º. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.1º.....

IV – Pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, diretamente ou por intermédio de seu representante legal"; (NR)

....."

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação Brasileira tem evoluído consideravelmente nos últimos anos em direção da consolidação dos direitos da pessoa com deficiência. Políticas de Estado bem coordenadas têm contribuído

para a presença cada vez mais frequente desses cidadãos em contextos sociais, como o trabalho, a educação formal e profissional, o esporte, o lazer, a cultura, entre outros. Na atualidade a pessoa com deficiência tem saído mais de casa, tem articulado-se mais, de maneira participativa, e com mais autonomia.

Capacitadas e ingressas no mercado por meio das cotas, e também pela competição direta com trabalhadores sem deficiência, as pessoas com deficiência se mostram produtivas e capazes de contribuir com o crescimento do País, e com o desenvolvimento da sociedade. Ocorre que, para estarem lado a lado com os trabalhadores sem deficiência, esses brasileiros necessitam despender gastos com equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades inerentes às deficiências que apresentam, tornando-se capazes de atuar em condições de produtividade assemelhadas às dos demais outros.

Uma necessidade típica é o emprego de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho, com gastos diários de combustível, e regulares com manutenção, não por comodidade ou opção pessoal, mas pela grande dificuldade que a utilização do transporte coletivo ainda se lhes impõe nas cidades brasileiras. Paradas distantes das residências e dos locais de trabalho, obstáculos nas calçadas, além da grande incidência de veículos de transporte coletivo desprovidos de acessibilidade, dificultam o atendimento da rotina diária que a jornada de trabalho a todos impõe.

Acrescente-se ao trabalho as necessidades de deslocamento para escola, atividades de habilitação e reabilitação, lazer, cultura, etc. Possuir veículo próprio deve ser considerado uma necessidade para a pessoa com deficiência, e não um conforto ou conveniência, onerando-a em gastos regulares e permanentes, de maneira distinta e agravada, quando em comparação com a pessoa sem deficiência.

Ademais, os veículos adaptados tornam-se mais caros, devido às adequações e equipamentos adicionais de que necessitam, como embreagem assistida, câmbio automático, acelerador e freio manuais, porta traseira modificada, para possibilitar a acomodação de cadeira de rodas pelo próprio motorista, itens esses necessários para a condução segura de seus proprietários.

A Lei N º. 8.989, de 1995, atualmente estabelece a isenção a apenas alguns tipos de deficiência. O mérito da presente matéria é o de estender o benefício a todas as formas de deficiência estabelecidas na legislação vigente, para o qual conto com a sensibilidade e apoio de meus pares no Senado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009

Senador FLÁVIO ARNS

Legislação citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

(Ás Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo á última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 19/02/2009.